



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10183.002487/2001-15
Recurso nº : 301-125069
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes
Interessado : LOTÉRICA CENTRO AMÉRICA LTDA. - ME
Sessão de : 06 de novembro de 2006.
Acórdão nº : CSRF/03-05.067

SIMPLES/EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA VEDATIVA À OPÇÃO PELO SISTEMA. LEI 10.684/03 - ALTERAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DEDICADA À ATIVIDADE DE AGÊNCIA LOTÉRICA. PERMANÊNCIA NO SISTEMA - Por força do art. 24, inciso IV, da Lei 10.864/03, foram excetuadas da restrição de que tratava o art. 9º, inciso 13 da Lei 9.317/96 as pessoas jurídicas que têm por objetivo social atividades lotéricas. Por força do artigo 106 do CTN aplica-se no caso a retroatividade benigna.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUIS ANTONIO FLORA, NILTON LUIZ BARTOLI E MÁRIO JUNQUEIRA JÚNIOR.

Processo nº : 10183.002487/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.067

Recurso nº : 301-125069
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselhos de Contribuintes
Interessado : LOTÉRICA CENTRO AMÉRICA LTDA. - ME

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial de divergência com base no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pela Fazenda Nacional, em face de acórdão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário por entender que as atividades desenvolvidas pela casa lotérica não se encontram arroladas no art. 9º da Lei nº 9.317/96, motivo pelo qual não deve a mesma ser excluída do SIMPLES.

No que concerne à matéria recorrida, o fato pode ser resumido da seguinte forma: a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT, através do Ato Declaratório nº 31/2001 excluiu a interessada do SIMPLES, sob alegação de atividade econômica não permitida para o Sistema.

A DRJ em Campo Grande/MS manteve a decisão, mas a Câmara recorrida entendendo que a atividade da empresa não era impeditiva de optar pelo SIMPLES, deu provimento ao recurso.

A Douta Procuradoria traz e defende a posição contida no Acórdão 202-12.799, de 15/02/2001, cuja ementa transcrevo:

SIMPLES - EXCLUSÃO - AGÊNCIA DE LOTERIA ESPORTIVA - A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, ou, ainda, qualquer atividade que para o exercício haja exigência legal de habilitação profissional, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos

Processo nº : 10183.002487/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.067

e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte
- SIMPLES. Recurso a que se nega provimento.

Enfatiza que a interessada tem por objetivo social o comércio de bilhetes das loterias esportivas, loto, sena e federal, ou seja, trata-se de uma agência lotérica. Interpretando a norma inserta no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Receita Federal expediu a Decisão nº 17, de 19 de outubro de 2000, publicada no DOU de 24/10/2000. Nessa decisão ficou consignado que não podem optar pelo Simples as agências lotéricas que recepcionam apostas de loteria esportiva ou de números, por caracterizar-se como intermediação de negócios e cujas atividades assemelham-se à representação comercial ou corretagem, como é o caso.

O então Presidente da Câmara recorrida entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Cientificada, a empresa apresentou contra-razões, defendendo que equiparar a atividade das casas lotéricas aos serviços de corretor e representante comercial, os quais possuem habilitação profissional específica, é permitir o absurdo, pois não são atividades análogas, e tal entendimento não é alcançado sequer pela interpretação extensiva. Requer ao final a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.



Processo nº : 10183.002487/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.067

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora.

O cerne do litígio está em saber se as atividades desenvolvidas pela recorrente estão inseridas na vedação do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Registre-se que se existia pequena e inexpressiva divergência jurisprudencial, a Lei nº 10.684, de 30/05/2003, no inciso IV do art. 24, deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24/10/00, que excetuou da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades de agências lotéricas, *verbis*:

"Art. 24. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às seguintes atividades:

- I – creches e pré-escolas;
- II – estabelecimentos de ensino fundamental;
- III – centros de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;
- IV – agências lotéricas;**
- V – agências terceirizadas de correios;" (grifei)

Em que pese o esforço expendido pela decisão de 1ª instância de considerar as atividades desenvolvidas pela empresa como vedadas à exclusão pelo Simples, a referida Lei veio dirimir quaisquer dúvidas.

O ato de exclusão da empresa, expedido em 27/06/2001, foi anterior à edição da Lei nº 10.864/03, que a excetuou das exclusões contidas no art. 9º, inciso

Processo nº : 10183.002487/2001-15
Acórdão nº : CSRF/03-05.067

XIII da Lei nº 9.317/96. Todavia, por força do artigo 106, inciso II, alínea a do CTN, aplica-se, ao caso, a retroatividade benigna.

Dispõe o referido artigo que:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

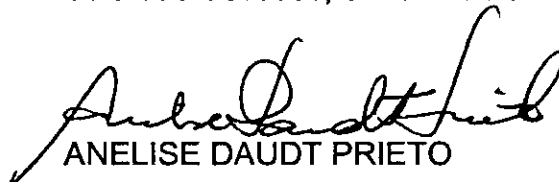
II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;”

Logo, seja por quaisquer das argumentações oferecidas, pugna esta Julgadora pela manutenção do acórdão recorrido que reincluiu a Recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Ante o exposto, conheço do recurso especial para NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

